



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Recurso nº : 152.578 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado(a) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.729

IRPJ – DECADÊNCIA – APURAÇÃO MENSAL - O direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento decai no prazo de cinco anos a contar do fato gerador da obrigação tributária.

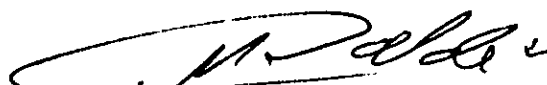
PERÍODO DE APURAÇÃO – Constatado que a receita considerada omitida no mês de novembro foi declarada no mês subsequente, correta a sua exclusão da base de cálculo, visto que não foi respeitado o aspecto temporal do lançamento, fato que caracterizaria apenas postergação de lançamento.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

Recurso nº : 152.578 - EX OFFICIO
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

A 2ª TURMA DA DRJ EM CAMPINAS/SP, recorre de sua decisão que exonerou da EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., já qualificada nos autos, crédito tributário superior a seu limite de alçada.

Trata-se de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro, PIS e COFINS, do ano calendário de 1996, decorrente de arbitramento de lucros, devido a não apresentação dos livros e documentos de sua escrituração.

A decisão recorrida fez o seguinte relato da autuação e da impugnação regularmente apresentada:

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – **IRPJ**, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** e às Contribuições para o Programa de Integração Social – **PIS** e o Financiamento da Seguridade Social – **Cofins**, lavrados em 06/12/2001, contra a contribuinte acima qualificada, para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 1.777.449,84, com a exigência dos tributos, multa de ofício e juros de mora cabíveis até a data da lavratura, devido à apuração das seguintes irregularidades assim descritas no Termo de Verificação, de fls. 58/62, peça integrante da autuação principal:

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e em cumprimento ao determinado pela Ficha Multifuncional nº 2001-00.846-6, verificamos os seguintes fatos tributáveis, todos relativos, exclusivamente, ao ano-calendário de 1996:

1. Tributo: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ

2. Descrição do fato tributável: no curso da ação fiscal iniciada em 21/02/2001, constatamos que o contribuinte EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 57.574.154/0001-04, inobstante ter sido regularmente intimado a apresentar seus livros contábeis-fiscais, bem como, os documentos que lastrearam sua escrituração, todos concernentes ao ano-calendário 1996, através do 'Termo de Início de Fiscalização', lavrado em 21/02/2001, bem como, do subsequente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

'Termo de Intimação', lavrado em 19/03/2001, não logrou fazê-lo, acarretando, pelo exposto, o arbitramento de seu lucro para efeitos tributários.

3. Base tributável:

3.1. Receita Bruta Declarada da Prestação de Serviços – IRPJ/97: o lucro arbitrado será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta conhecida, do percentual de 38,4% (Lei nº 9.249/95, art. 15, §1º, e 16; e IN SRF 11/96, art. 44, §1º):

3.2. Receita de Prestação de Serviços Omitida no Ano-calendário e Apurada pela Malha Fazenda: R\$ 1.102.656,15.

TOTAL GERAL APURADO	R\$ 5.892.656,85
TOTAL GERAL DECLARADO IRPJ/97	R\$ 4.790.000,70
OMISSÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS APURADA PELA MALHA FAZENDA	R\$ 1.102.656,15

4. Enquadramento Legal:

4.1. Receita Bruta Declarada da prestação de Serviços: artigo 16 da Lei nº 9.249/95

4.2. Receita de Prestação de Serviços Omitida no Ano-calendário de 1996 e Apurada pela Malha Fazenda: artigos 16 e 24, §1º, da Lei nº 9.249/95.

4.3. Arbitramento Autorizado em 04/06/2001 pela Chefe da DIFIS/Serviços/DRF/SP: artigo 538 e inciso III do artigo 539, Capítulo I (Hipóteses de Arbitramento), Subtítulo IV (Lucro Arbitrado), todos do Decreto nº 1.041, de 11/01/1994.

2. Cientificada dos autos de infração, em 06/12/2001, a contribuinte, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores (Instrumento de Mandato de fls. 96), encaminhou a impugnação de fls. 94/95, cuja postagem no Correio, data de 07/01/2002, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito.

3. Afirma que o auto de infração não traduziria a realidade, por não ter ocorrido omissão de receitas, mas apenas atraso na entrega das declarações. Os valores lançados pelo Fisco já se encontrariam declarados, conforme documentação expedida pela própria Secretaria da Receita Federal –SRF.

4. Requer a improcedência do lançamento, como medida de justiça e de equidade, ou, ao menos, a sua revisão de ofício.

5. O presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I e foi remetido a esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

unidade em face do disposto no inciso VII do artigo 1º da Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que transferiu a competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.

Analizada a impugnação ofertada, o julgado, que exonerou parcialmente as exigências, foi assim ementado:

--- --
*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996

Ementa: Decadência. IRPJ. Pronunciamento de Ofício.

Por força do princípio da moralidade administrativa, a decadência do direito de efetuar o lançamento, configurando hipótese de extinção da obrigação tributária principal formalizada a destempo, deve ser reconhecida de ofício, independentemente de pedido do interessado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996

Ementa: Decadência. CSLL. PIS. Cofins.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos tributários relativos às contribuições para a seguridade social extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996

Ementa: Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

Lavrado o auto principal devem também ser lavrados os autos de infração reflexos, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996

Ementa: Lucro Arbitrado. Falta de Apresentação da Escrituração .

Desqualificada a opção da contribuinte pela sistemática de apuração do IRPJ, com base no lucro real, já que não apresentada a escrituração comercial e fiscal que lhe dá suporte, a formalização da exigência do imposto, com base no lucro arbitrado, é uma imposição legal, inclusive sobre a receita bruta declarada. É que o arbitramento dos lucros é preceito vinculante para a Administração Tributária do IRPJ, em se verificando a falta dos requisitos necessários a respaldar o lucro real anteriormente declarado.

Omissão de Receita. Lucro Real Mensal.

Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária deve determinar o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica, no período-base a que corresponder a omissão.

Não se configura regular a tributação da omissão de receitas, no encerramento do ano-calendário, quando a contribuinte fez a opção pela tributação com base no lucro real mensal, e tal procedimento implica a inclusão na exigência de bases tributáveis já atingidas pelo decurso do prazo decadencial.

Não subsiste a exigência, fundada na divergência entre a receita de prestação de serviços declaradas na DIRPJ e os rendimentos pagos informados nas DIRF pelas fontes pagadoras, por ser irrisória a diferença e se tratar de prova indireta.

Lançamento Procedente em Parte"

A recorrente apresentou os seguintes fundamentos de decidir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

4. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre reconhecer, de ofício, a ocorrência de decadência do direito de efetuar o lançamento relativo ao crédito tributário de IRPJ, dos meses de janeiro a outubro de 1996.

5. No tange ao reconhecimento *ex-officio* da decadência, adotam-se os ensinamentos de Luiz Henrique Barros de Arruda *In Processo Administrativo Fiscal* (2ª ed., Brasília, Esaf, 1994, pág. 85), no sentido de se considerar a decadência do direito de efetuar o lançamento, hipótese de extinção da obrigação tributária principal formalizada a destempo, que por força do princípio da moralidade administrativa, deve ser reconhecida de ofício, independentemente de pedido do interessado. Segundo Alberto Xavier *In Do lançamento – Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário* (2ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2001, pág. 333), a decadência do direito de lançar estaria incluída no rol dos fatos de conhecimento oficioso do órgão de julgamento.

6. Sob tais pressupostos, adotando-se a posição de ser o IRPJ um tributo sujeito a lançamento por homologação, e em se verificando que a contribuinte procedeu à determinação e ao pagamento do imposto apurado como devido, cumpre reconhecer que o prazo de cinco anos para a formalização do lançamento, iniciado com a data da ocorrência dos fatos geradores, teve por termo final as datas de 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001 e 31/10/2001. Observe-se que o presente lançamento somente foi regularmente notificado à contribuinte 06/12/2001.

7. No que diz respeito ao mês de novembro de 1996, como a empresa apurou prejuízo fiscal e, conseqüentemente, não efetuou qualquer pagamento a título de imposto devido, não é de se aplicar a regra prevista no art. 150, §4º do CTN, devendo ser mantida a exigência formalizada no lançamento.

8. Da mesma forma, não se encontra abrangido pela decadência o crédito tributário relativo a dezembro de 1996, porque a notificação antecedeu o termo final do prazo, ocorrido em 31/12/2001.

9. No mérito, apenas alega a defendente a inoccorrência de omissão de receitas, tendo em conta que o lançamento agrega valores anteriormente já declarados pela contribuinte.

10. A ação fiscal sob apreciação foi iniciada, em 21/02/2001 (cf. termo de início de fls. 49), tendo sido solicitada a apresentação dos livros comerciais obrigatórios e auxiliares, inclusive os livros fiscais, nos quais se achassem transcritas as operações relativas ao ano-calendário de 1996 (exercício de 1997) e documentário fiscal e contábil que teria dado suporte à escrituração.

11. Em 19/03/2001, a intimação foi reiterada especificamente para a apresentação dos Livros Razão e Diário (fls. 51). Em resposta, datada de 20/03/2001, informou o representante da empresa, por escrito (fls. 52), que não estaria localizando a documentação solicitada.

12. Em 21/05/2001, o agente fiscal responsável pelo procedimento, solicitou autorização à Chefia da Fiscalização para proceder ao arbitramento dos lucros, tendo em conta que, até aquela data, a contribuinte não teria providenciado a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

apresentação da escrituração e da documentação correspondente, o que foi deferido (fls. 53).

13. A falta de apresentação da escrituração comercial e fiscal dá ensejo arbitramento dos lucros, nos termos do art. 47, inciso III, da Lei nº 8.981 de 20 de janeiro de 1995, vigente à data da ocorrência dos fatos geradores sob apreciação e fundamento jurídico da presente autuação, que dispõe *in verbis*:

"Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

.....

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, (...)"

14. A partir dos preceitos legais acima, desqualificada a opção da contribuinte pela sistemática de apuração do IRPJ, com base no lucro real, formalizada na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ 1997 (ano-calendário de 1996) – cópia às fls. 06/48, já que não apresentada a escrituração comercial e fiscal que lhe dá suporte, a formalização da exigência do imposto, com base no lucro arbitrado, é uma imposição legal, inclusive sobre a base de cálculo declarada, conforme regularmente efetuado pelo agente fiscal responsável pelo feito. É que o arbitramento dos lucros é preceito vinculante para a Administração Tributária do IRPJ, em se verificando a falta dos requisitos necessários a respaldar o lucro real anteriormente declarado.

15. E a respeito da determinação do lucro arbitrado, dispõe os arts. 16 e 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 *in verbis*:

"Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento.

.....

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

.....

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

16. No item 3.1. do Termo de Verificação, às fls. 58, constam as receitas brutas declaradas pela empresa, sujeitas à sistemática do lucro arbitrado, conforme acima evidenciado. Cumpre reconhecer acerto na formalização da exigência, haja vista que o coeficiente de arbitramento utilizado (38,40%) corresponde exatamente ao determinado em Lei [38,40% = 32% + 20%(32%)].

17. No que diz respeito à exigência fiscal decorrente da apuração de omissão de receitas, no valor de R\$ 1.102.656,15, mediante a divergência, não justificada, entre a receita da prestação de serviços, informada na DIRPJ 1997, Ficha 03, Linha 08 (ano-calendário de 1996) e os valores declarados pelas fontes pagadoras, nas DIRF, como rendimentos pagos (cf termo de verificação de fls. 59/61), verifica-se que foi integralmente tributada no período de dezembro de 1996.

18. Na forma da legislação em vigor, verificada a omissão de receita, a autoridade tributária deve determinar o valor do imposto e do adicional a serem lançados **de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão** (art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995).

19. Conforme se depreende da cópia da DIRPJ 1997, juntada aos autos, recepcionada em 24/04/1997, a contribuinte fez opção pela tributação com base no **lucro real mensal**, tendo apurado IRPJ a pagar de janeiro a outubro e em dezembro de 1997 (fls. 34/36). A única exceção deu-se, em novembro de 1997, quando foi apurado prejuízo fiscal.

20. Assim, a fiscalização deveria haver providenciado o lançamento, observando a opção da contribuinte pela apuração mensal, exigindo os valores de omissão de receitas também mensalmente, principalmente, tendo em conta que esta informação encontrava-se consignada nas DIRF, que serviram de base à presente autuação, conforme se verifica na documentação ora juntada aos autos (fls. 111/223).

21. Cumpre ressaltar que este procedimento do Fisco, apesar de configurar um erro material, não teria acarretado, em princípio, qualquer prejuízo à empresa autuada, implicando, ao contrário, uma redução da incidência de juros moratórios. Todavia, conforme se verá, por meio da tributação da omissão de receitas, em dezembro de 1996, teria a fiscalização, incluído na exigência, bases tributáveis já atingidas pelo decurso do prazo decadencial. É o caso dos valores das receitas omitidas apuradas nos meses de janeiro a outubro de 1996.

22. Conforme farta jurisprudência administrativa, tendo em conta a especialidade funcional dos órgãos administrativos de lançamento e de julgamento, refoge da esfera de competência destes últimos qualquer aperfeiçoamento que implique agravamento da exigência inicialmente formalizada, não podendo ser materializada a exigência relativa à omissão de receitas, ocorrida em novembro de 1996, apesar das provas que instruem os autos.

23. Em relação à exigência relativa a dezembro, além de ser mantido o arbitramento dos lucros, pelos motivos acima elucidados, deveria ser retificada a base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

tributável da omissão de receitas para remanescer apenas o valor da diferença entre os rendimentos pagos e a receita de serviços declarada naquele período.

24. No entanto, confrontando o valor total dos rendimentos pagos pelas fontes pagadoras, em dezembro de 1996, informados nas DIRF, de R\$ 483.721,44 (vide demonstrativo juntado ao final do presente voto), com o valor da receita de prestação de serviços, de R\$ 483.311,00, informado na DIRPJ, verifica-se que a suposta omissão de receitas, de R\$ 410,44, representaria menos de 1% – exatos 0,085% – da receita apurada, não sendo possível a sua subsistência por se configurar irrisória a diferença e se tratar de prova indireta.

25. No que se refere à tributação reflexa de PIS-Repique, tendo se verificado inexigível o IRPJ dos meses de janeiro e fevereiro de 1996, igual sorte deve ser aplicada à exigência que tem como suporte fático o valor devido daquele tributo.

26. No que diz respeito às Contribuições para Seguridade Social – Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, não se aplicam as razões de decidir relativas à ocorrência de decadência, tendo em conta que o prazo definido na Lei ordinária é de dez, e não de cinco anos, devendo ser mantidas integralmente as exigências, posto que o fato de a tributação da omissão de receitas ter sido efetuada em dezembro de 1996, não causou prejuízo, mas beneficiou a contribuinte por haver sido reduzida a incidência de juros moratórios.”

Consta às fls. 256, transferência do crédito tributário mantido para outro processo, bem como informação de que não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Conforme posto em relatório, as matérias exoneradas pela recorrente referem-se ao IRPJ dos meses de janeiro a outubro de 1996, pela ocorrência da decadência de se efetuar os lançamentos, bem como exclusão, no mês de dezembro de 1996, de receitas não declaradas em novembro, mas incluída na base de cálculo do mês de dezembro desse mesmo ano.

O PIS-Repique, objeto de lançamento nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, foi exonerado por decorrência do cancelamento de IRPJ nesses meses.

Relativamente à decadência do direito de se efetuar o lançamento relativamente ao IRPJ e ao lançamento reflexo de PIS-Repique, bem decidiu a decidiu a Turma julgadora, visto que o lançamento, efetuado em bases mensais, somente foi cientificado à recorrida em 06/12/2001.

Assim, decorrido cinco anos dos fatos geradores dos períodos exonerados da tributação, deve ser mantida a decisão recorrida.

Da mesma forma, a exclusão de receitas não declaradas no mês de novembro de 1996, mas incluídas no mês de dezembro desse mesmo ano, teve sua exclusão correta, visto que apenas houve postergação no lançamento da receita



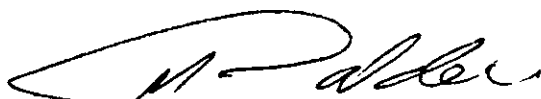
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.006248/2001-20
Acórdão nº : 103-22.729

correspondente e, não poderia ser objeto de lançamento em período diverso de sua apuração.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

